

PROJETO DE LEI

Nº 05/2016

LEI Nº **11.355**

AUTÓGRAFO Nº 101/2016

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre requisitos edilícios de prevenção a incêndios e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 05/2016

Dispõe sobre requisitos edílios de prevenção a incêndios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

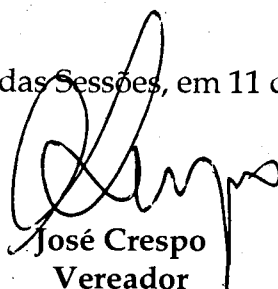
⁶² Art. 1º - Todos os projetos de novas construções, reformas ou ampliações edílios somente serão aprovados, nos setores competentes da PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba, se ficar comprovada a observância e cumprimento da normatização geral e específica de prevenção a incêndios, em especial o Decreto Estadual nº 56.819/2011 ou aquele que o suceder.

⁶² Art. 2º - A PMS manterá registro e arquivo de cópias dos AVCB - Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documentos que o sucederem, para todos os imóveis do cadastro imobiliário municipal.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

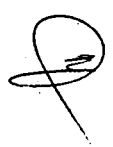
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2016.


José Crespo
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 05/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
11-080-2016-09:46-15229-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Sorocaba possuía, até recentemente, uma lei municipal específica de disposições para prevenção de incêndios, a de nº 2.095/80.

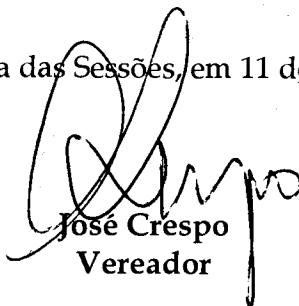
Entretanto, essa lei foi revogada pela lei posterior nº 11.217/15, em razão de conflitos técnicos com outras normas estaduais e federais.

De fato, essa matéria, prevenção de incêndios, já está e deve continuar sendo tecnicamente gerida e operada pelo órgão público mais aparelhado e competente para tal, o Corpo de Bombeiros do Estado.

Entretanto, não pode a PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba ficar alijada do conhecimento e controle desse processo, em defesa da segurança dos edifícios públicos e privados da coletividade e de toda a população que os frequenta ou habita.

Isso posto, é necessário uma nova lei municipal, remissiva que seja, vinculando os Executivos estadual e municipal e garantindo a colaboração recíproca.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2016.



José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente

11 de janeiro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02/02/16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

02/02/16





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1539731336/1831</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 11/01/2016
Descrição: Dispõe sobre requisitos edifícios de prevenção a incêndios e dá outras providências	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

RECEBIDO GERAL

-1-Jan-2016-09:46:15Z29-74

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 005/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador
José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre requisitos edílios
de prevenção a incêndios e dá outras providências.

Todos os projetos de novas construções, reformas
ou ampliações edilícias somente serão aprovados, nos setores competentes da PMS -
Prefeitura Municipal de Sorocaba, se ficar comprovada a observância e cumprimento da
normatização geral e específica de prevenção a incêndios, em especial o Decreto Estadual nº
56.819/2011 ou aquele que o suceder (Art. 1º); a PMS manterá registro e arquivo de cópias
dos AVCB - Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documentos que o sucederem,
para todos os imóveis do cadastro imobiliário municipal (Art. 2º); cláusula de despesa (Art.
3º); vigência da Lei (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando o art. 2º, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a necessidade de que todos os projetos de novas construções, reformas ou ampliações edilícias somente serão aprovados, nos setores competentes da PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba, se ficar comprovada a observância e cumprimento da normatização geral e específica de prevenção a incêndios, em especial o Decreto Estadual nº 56.819/2011 ou aquele que o suceder, destaca-se que:

As disposições deste Projeto de Lei estão em consonância com o Convênio Firmado entre o Município e Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, visando à execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, *in verbis*:

LEI Nº 10.661, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SOROCABA A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, VISANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS, BUSCA E SALVAMENTO E OUTROS QUE, POR SUA NATUREZA, INSIRAM-SE NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º. Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, visando à execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, nos termos do instrumento anexo que passa a fazer parte integrante desta Lei.

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR SUA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E O MUNICÍPIO DE SOROCABA, OBJETIVANDO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS, BUSCA E SALVAMENTO E OUTROS QUE, POR SUA NATUREZA, INSIRAM-SE NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR.

CLÁUSULA QUARTA - Da Fiscalização de Imóveis

O MUNICÍPIO ouvirá o Corpo de bombeiros da Polícia Militar em todos os processos referentes a projetos e alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, excetuados aqueles relativos a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios. (g,n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo Único - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será ouvido, também, nos casos de vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, assim como para aquilatar a efetiva observância das normas técnicas de prevenção de incêndios e acidentes.

Frisa-se que não afigura ilegal ou inconstitucional, o art. 1º deste PL, o qual visa inovar o Direito Positivo Municipal fazendo menção da aplicação a nível local de legislação estadual, sem disposições que contrariem tal legislação, trazendo publicidade as aludidas normas, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor;**

Quanto ao art. 2º desta Proposição que dispõe nos termos seguintes: "A PMS manterá registro e arquivo de cópias dos AVCB - Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documentos que o sucederem, **para todos os imóveis do cadastro imobiliário municipal**", **este artigo é ilegal**, pois, visa alterar os termos do Convênio firmado entre o Município e o Estado, autorizado pela Lei nº 10661, de 2013, que prevê a desnecessidade de AVCB nos **processos referentes a projetos e alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, relativos a residências unifamiliares**, sendo que nos termos do art. 61, XIII, LOM, é de competência privativa do Prefeito firmar convênios entre o Município e entidades públicas, sendo defeso a iniciativa parlamentar em proposições que versem sobre tal matéria;

E, ainda, nota-se que o art. 2º deste PL visa normatizar que a PMS manterá registro e arquivos de cópias dos AVCB, **para todos os imóveis do cadastro imobiliário, este artigo é inconstitucional**, pois, fere o princípio da razoabilidade, contrastando com o princípio da legalidade consagrado no art. 37,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição da República, pois, imóveis compreende também os terrenos vazios, onde certamente inexistente a necessidade de AVCB.

É o parecer.

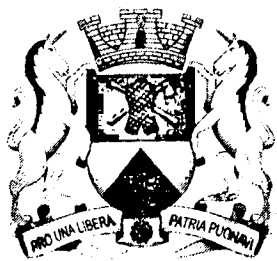
Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 05/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre requisitos edilícios de prevenção a incêndios e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 05/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre requisitos edíficos de prevenção a incêndios e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a Lei Municipal nº 10.661, de 16 de dezembro de 2013.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à ilegalidade e inconstitucionalidade do Art. 2º da proposição. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

"Fica suprimido o Art. 2º do PL nº 05/2016, renumerando-se os demais".

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de março de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 05/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre requisitos edílios de prevenção a incêndios e dá outras providências. (AVCB)

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 05/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre requisitos edílios de prevenção a incêndios e dá outras providências. (AVCB)

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 05/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre requisitos edilícios de prevenção a incêndios e dá outras providências. (AVCB)

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2016.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

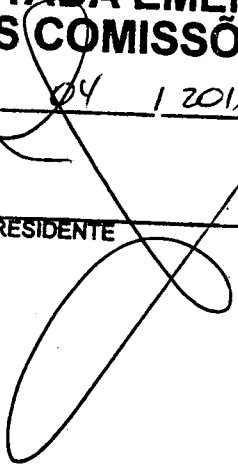
Membro

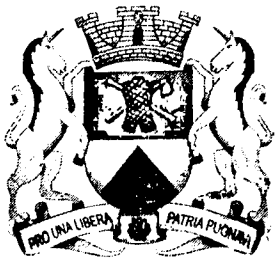


APRESENTADA EMENDA 20.18/2016
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 07 / 04 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

EMENDA N° 02 ao PL 05/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera a redação do Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Para concessão do habite-se ou certidão de conclusão de novas construções, reformas ou ampliações edilícias somente serão emitidas, nos setores competentes da PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba, se ficar comprovada a observância e cumprimento da normatização geral e específica de prevenção a incêndios, em especial o Decreto Estadual nº 56.819/2011 ou aquele que o suceder.

S/S., 05 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Justificativa:

A alteração é necessária visto que o projeto de construção, ampliação ou reforma, não passa por avaliação do Corpo de Bombeiros, apenas edificações concluídas e existente, portanto, vincular a aprovação a apresentação de AVCB se mostra inviável, pois o Corpo de Bombeiros não tem como executar a vistoria em algo ainda não existente. Entendo o propósito do projeto e com a devida alteração o vínculo do AVCB a concessão do documento final de conclusão da obra (habite-se ou certidão de conclusão) é o mais adequado, pois permitirá que de fato a vistoria do corpo de bombeiros possa ocorrer, uma vez que neste momento presume-se que a obra já esteja concluída.



Lei Ordinária nº: 10661**Data : 16/12/2013****Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação****Ementa : Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, visando a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e dá outras providências.****LEI Nº 10.661, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, visando a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 451/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, visando à execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, nos termos do instrumento anexo que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.661, de 16 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 05/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre requisitos edilícios de prevenção a incêndios e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, por alterar substancialmente toda a proposição original, deve ser recebida e analisada na forma de um Substitutivo.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Sendo assim, verificamos que a presente emenda, ora recebida como Substitutivo, está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a Lei Municipal nº 10.661, de 16 de dezembro de 2013, que "Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, visando a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e dá outras providências".

Todavia, alertamos que no caso de sua eventual aprovação, caberá à Comissão de Redação efetuar as devidas adequações visando a melhor técnica legislativa, observando-se o acréscimo da Ementa e das cláusulas de despesa e de vigência da Lei.

Pelo exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 05/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre requisitos edíficos de prevenção a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de maio de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 05/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre requisitos edíficos de prevenção a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de maio de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

manifestou em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


RODRIGO MAGALHÃES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

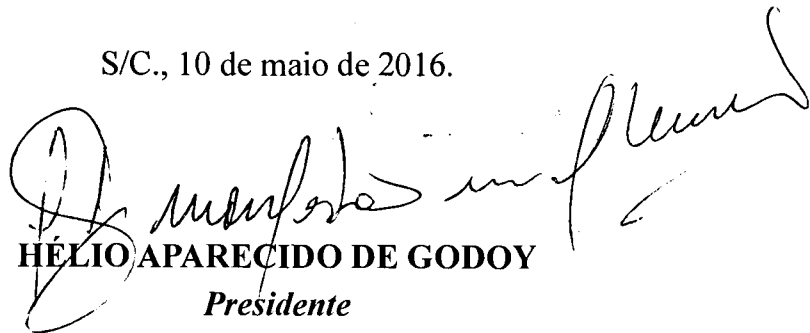
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 05/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre requisitos edilícios de prevenção a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

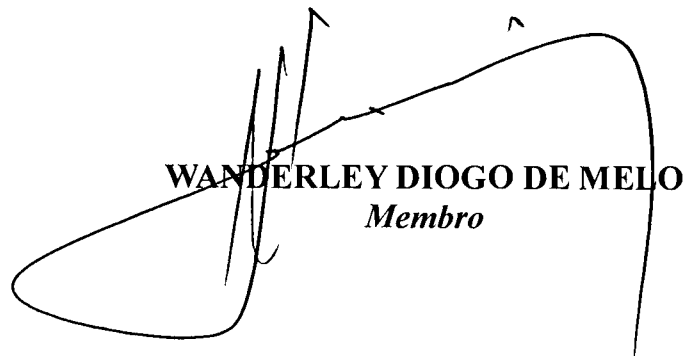
S/C., 10 de maio de 2016.



HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente



IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

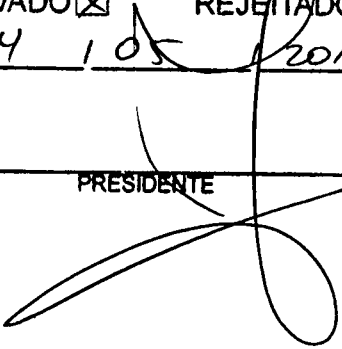


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

1ª DISCUSSÃO SO. 30/2016

APROVADO REJEITADO Bem como as
EM 24 105 / 2016 emendas de 2

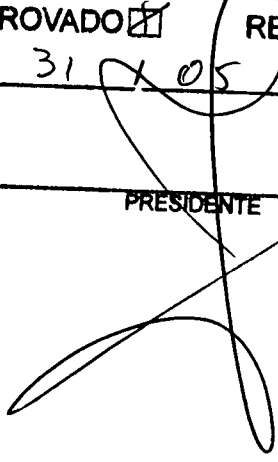
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO. 31/2016

APROVADO REJEITADO Bem como as
EM 31 105 / 2016 emendas de 2/
C. Redat

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 05/2016

SOBRE: Dispõe sobre requisitos edilícios de prevenção a incêndios e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para concessão do habite-se ou certidão de conclusão de novas construções, reformas ou ampliações edilícias somente serão emitidas, nos setores competentes da PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba, se ficar comprovada a observância e cumprimento da normatização geral e específica de prevenção a incêndios, em especial o Decreto Estadual nº 56.819/2011 ou aquele que o suceder.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 03 de junho de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MAURÍCIO ROBRIGUES DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Rosa./



214

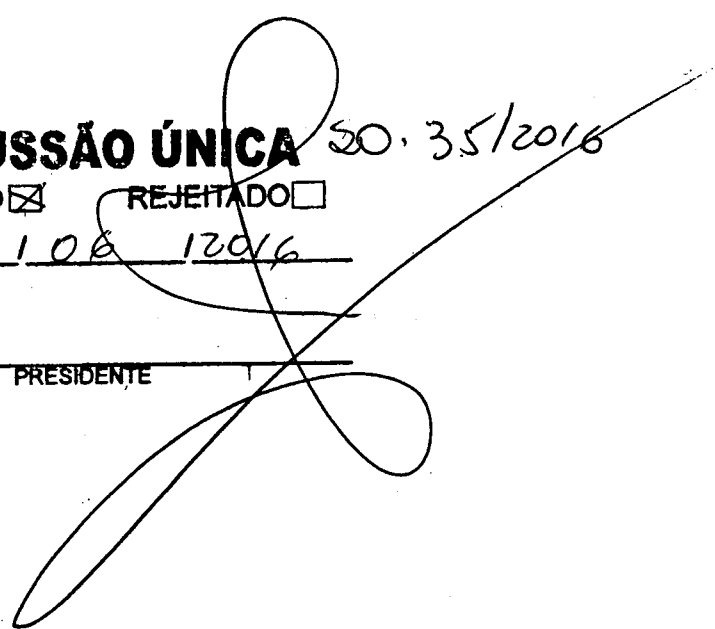
DISCUSSÃO ÚNICA

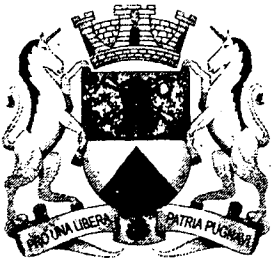
SO. 35/2016

APROVADO REJEITADO

EM 14 10 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the decision text area.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0451

Sorocaba, 14 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo n° 101/2016 ao Projeto de Lei n° 05/2016;
- Autógrafo n° 102/2016 ao Projeto de Lei n° 97/2016;
- Autógrafo n° 103/2016 ao Projeto de Lei n° 137/2016;
- Autógrafo n° 104/2016 ao Projeto de Lei n° 125/2016;
- Autógrafo n° 105/2016 ao Projeto de Lei n° 56/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 101/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre requisitos edílios de prevenção a incêndios e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 05/2016, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para concessão do habite-se ou certidão de conclusão de novas construções, reformas ou ampliações edilícias somente serão emitidas, nos setores competentes da PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba, se ficar comprovada a observância e cumprimento da normatização geral e específica de prevenção a incêndios, em especial o Decreto Estadual nº 56.819/2011 ou aquele que o suceder.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.355, DE 30 DE JUNHO DE 2 016.

(Dispõe sobre requisitos edílios de prevenção a incêndios e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 05/2016 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para concessão do habite-se ou certidão de conclusão de novas construções, reformas ou ampliações edilícias somente serão emitidas, nos setores competentes da PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba, se ficar comprovada a observância e cumprimento da normatização geral e específica de prevenção a incêndios, em especial o Decreto Estadual nº 56.819/2011 ou aquele que o suceder.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745
FOLHA 2 DE 2

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Sorocaba possuía, até recentemente, uma Lei Municipal específica de disposições para prevenção de incêndios, a de nº 2.095/80.

Entretanto, essa Lei foi revogada pela Lei posterior nº 11.217/15, em razão de conflitos técnicos com outras normas estaduais e federais.

De fato, essa matéria, prevenção de incêndios, já está e deve continuar sendo tecnicamente gerida e operada pelo órgão público mais aparelhado e competente para tal, o Corpo de Bombeiros do Estado.

Entretanto, não pode a PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba ficar alijada do conhecimento e controle desse processo, em defesa da segurança dos edifícios públicos e privados da coletividade e de toda a população que os frequenta ou habita.

Isso posto, é necessária uma nova Lei Municipal, remissiva que seja, vinculando os Executivos estadual e municipal e garantindo a colaboração recíproca.



PREFEITURA DE SOROCABA

26

(Processo nº 17.184/2016)

LEI Nº 11.355, DE 30 DE JUNHO DE 2 016.

(Dispõe sobre requisitos edífícios de prevenção a incêndios e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 05/2016 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

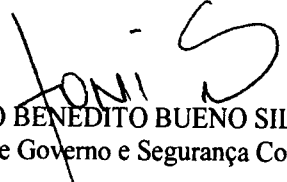
Art. 1º Para concessão do habite-se ou certidão de conclusão de novas construções, reformas ou ampliações edilícias somente serão emitidas, nos setores competentes da PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba, se ficar comprovada a observância e cumprimento da normatização geral e específica de prevenção a incêndios, em especial o Decreto Estadual nº 56.819/2011 ou aquele que o suceder.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.355, de 30/6/2016 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Sorocaba possuía, até recentemente, uma Lei Municipal específica de disposições para prevenção de incêndios, a de nº 2.095/80.

Entretanto, essa Lei foi revogada pela Lei posterior nº 11.217/15, em razão de conflitos técnicos com outras normas estaduais e federais.

De fato, essa matéria, prevenção de incêndios, já está e deve continuar sendo tecnicamente gerida e operada pelo órgão público mais aparelhado e competente para tal, o Corpo de Bombeiros do Estado.

Entretanto, não pode a PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba ficar alijada do conhecimento e controle desse processo, em defesa da segurança dos edifícios públicos e privados da coletividade e de toda a população que os frequenta ou habita.

Isso posto, é necessária uma nova Lei Municipal, remissiva que seja, vinculando os Executivos estadual e municipal e garantindo a colaboração recíproca.